



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 670 / 2015**

**SESSÃO: 107ª ORDINÁRIA DE 02/07/2015**

**PROCESSO Nº: 1/1955/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2012.04495**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SANOR - SANEAMENTO DO NORDESTE LTDA**

**AUTUANTE: CESAR WAGNER COELHO N. FREITAS**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO** - Os DANFE`S nº 641, 638, 642, 643, 644, 639 e 640 emitidas pela autuada, foram consideradas inidôneas por fazerem alusão a venda de produção própria, sendo que após conferência física das mercadorias constatou-se tratar de produtos produzidos pela Indústria INAPI LTDA. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Improcede a ação fiscal quando resta provado nos autos que o objeto que se fundou a acusação fiscal inexistente. Recurso Oficial (Reexame Necessário) conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa SANOR - SANEAMENTO DO NORDESTE LTDA de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Os DANFE`S nº 641, 638, 642, 643, 644, 639 e 640 emitidas pela autuada, foram consideradas inidôneas por fazerem alusão a venda de produção própria, sendo que após conferência física das mercadorias constatou-se tratar de produtos produzidos pela Indústria INAPI LTDA.

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 16, I, b, 21, III, c, do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Como provas da acusação fiscal o agente autuante acosta aos autos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 106/2012, DANFE`S nº 641, 638, 642, 643, 644, 639 e 640, Consultas DIF 2011 e 2012.

Tempestivamente contribuinte comparece aos autos com impugnação fls. 65/73, alegando em síntese o seguinte:

- Ressalta que os artigos citados pelo autuante referem-se a qualquer infração cometida pela empresa.
- Que o Auto de Infração encontra-se eivado de vícios forma e o autuante deixou de descrever fielmente o fato infringente;
- Que o auto devia ter sido lavrado no nome do motorista e não no nome do emitente da nota fiscal;
- Que as notas fiscais nº 641, 638, 642, 643, 644, 639 e 640, foram emitidas obedecendo o disposto no art. 170 do RICMS/CE;
- Que a empresa SANOR -SANEAMENTO DO NORDESTE LTDA, possui contrato de arrendamento de imóvel e maquinário para produção, onde pode inclusive usar em sua produção a marca INAPI, que foi apresentado ao Sr. Fiscal.
- Ao final requer a nulidade ou improcedência do presente auto de infração.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE. Destaca a julgadora em sua decisão que a empresa acosta aos autos, fls.106, uma cópia autenticada do Contrato de Arrendamento, onde na Cláusula Segunda do contrato de Arrendamento, autoriza a empresa autuada a usar em sua linha de produção a marca INAPI. Por tais razões entende ser improcedente a acusação fiscal.

A Consultoria após analisar o processo acata a declaração de improcedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular. Conhece do reexame necessário, nega-lhe provimento, no sentido de manter a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela Instância Singular.

As considerações feitas pela Consultoria no parecer são acatadas pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 135 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Contribuinte acima identificado é acusado pelo Fisco Estadual de transportar mercadorias acobertadas por Nota Fiscal inidônea. Os DANFE`S nº 641, 638, 642, 643, 644, 639 e 640 emitidas pela atuada, foram consideradas inidôneas por fazerem alusão a venda de produção própria, mas produção de estabelecimento diverso.

O Auto de Infração julgado na Instância Singular IMPROCEDENTE. Constatou o julgador que a empresa possuía contrato de Arrendamento, onde na Cláusula Segunda do referido contrato continua termo autorizativo liberando a empresa atuada para utilizar em sua linha de produção a marca INAPI.

Por se tratar de decisão contrária a Fazenda Pública Estadual o recurso a ser examinado é o de ofício (reexame necessário), lavrado pelo Julgador monocrático e confirmado pela Consultoria Tributária.

Pois bem, o processo em questão não requer maiores comentários, conforme se verifica as fls. 106 dos autos, a empresa apresentou Contrato de Arrendamento, onde na Cláusula Segunda, contem termo autorizando a empresa atuada a utilizar em sua linha de produção a marca INAPI. Ou seja, os produtos transportados, foram produzidos pela atuada que detinha autorização para usar a marca INAPI.

Diante de tal constatação a acusação fiscal inexistente, sendo imperioso reconhecer que os DANFE`S objeto do lançamento fiscal não são inidôneos, pois preenchem os requisitos de validade e eficácia exigidos pela Legislação.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial (Reexame Necessário) negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SANOR - SANEAMENTO DO NORDESTE LTDA, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2.015.

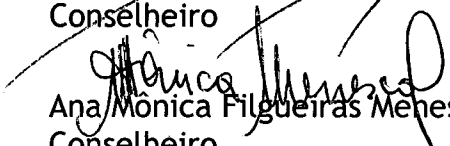
Francisca Marte de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator


Anneline Magalhaes Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

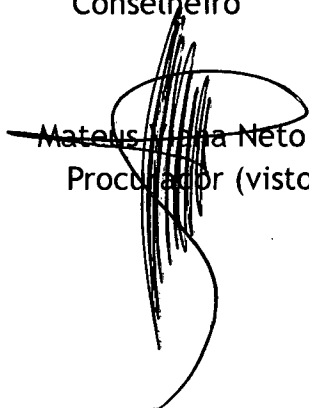
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Figueira Neto  
Procurador (visto em 08/09/15)